



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 838.819
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 835.715 – exercício 2009
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Procedência: Prefeitura Municipal de Itaverava
Recorrente: Luiz Estevam Barbosa

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por Luiz Estevam Barbosa, Prefeito Municipal de Itaverava no exercício de 2009, **em face de parecer prévio emitido no Processo nº 838.819**, pela Primeira Câmara dessa Corte de Contas, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 173/179 do processo em apenso).

As contas foram rejeitadas pelas seguintes em razões:

- a) repasse de recursos financeiros a maior, no valor de R\$ 57.324,15, à Câmara Municipal, em desacordo com o disposto no inciso I, do art. 29-A, da CF, configurando crime de responsabilidade nos termos do § 2º, I, do mesmo artigo;
- b) aplicação de 14,25%, da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, da CF/88.

No pedido de reexame, o recorrente contesta o parecer prévio que rejeitou as contas municipais, alegando que foi repassado à Câmara Municipal, o valor a maior de R\$ 57.324,15, equivalendo a um valor mensal de R\$ 4.777,00, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

qualquer dano ao erário.

Argumenta, que o valor não aplicado nas Ações e Serviços de Saúde é pequeno e que pelo Princípio da Razoabilidade e Insignificância deve ser desconsiderado.

A Unidade Técnica, após análise da documentação constante dos autos, considerou sanada a irregularidade referente ao repasse a maior à Câmara Municipal e manteve o apontamento referente à falta de aplicação de recursos na saúde, constitucionalmente exigido pelo inciso III, do art. 77 do ADCT, da CF/88.

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II. PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

O comprovante de intimação do Recorrente foi juntado em 01/12/2010 (fl.181 dos autos em apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 22/12/2010, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal.**

III. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que determinou a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas baseou-se em irregularidades no repasse de recursos à Câmara Municipal e na aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde, constitucionalmente exigido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

pelo inciso III, do art. 77 do ADCT, da CF/88.

No que concerne ao **REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL** os recursos informados inicialmente à ordem de **9,29%**, não obedeceram os limites fixados no **inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal**, considerando contar o município com população até cem mil habitantes (redação à época).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

O regime democrático implica na existência de poderes independentes e harmônicos, exercendo, entre eles, fiscalização e cooperação, dentro do chamado sistema de pesos e contrapesos.

Constituição Federal de 1988.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A autonomia financeira e orçamentária é elemento vital garantidor do princípio da separação dos poderes (cláusula pétrea). É indispensável ao Poder Legislativo a independência orçamentária, pois, somente assim, poderá exercer sua função primordial de legislar, além de exercer as competências de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Para garantir a independência, foi fixado constitucionalmente que o Poder Executivo arrecadaria os tributos, mas repassaria determinado valor de recursos para o Poder Legislativo.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Porém, a Unidade Técnica, no exame das alegações do Pedido de Reexame, incluiu na base de cálculo as transferências feitas pelo Município ao FUNDEB, tendo em vista o cancelamento do enunciado da Súmula TCEMG 102, publicado no D.O.C. DE 26/10/2011 – pág.17.

Processo nº: 837614 Natureza: CONSULTA Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE Assunto: Parcelas que compõem a base de cálculo para o repasse de receitas pelo Poder Executivo Municipal ao respectivo Poder Legislativo, conforme previsão do art. 29-A da Constituição da República. Consulente: LUZIA MARIA FERREIRA Relator: CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

Sessão: 19/10/2011 Colegiado: PLENO

Inteiro Teor - Nota Taquigráfica Súmula do Acórdão: **Cancelado o enunciado da Súmula n. 102.** Determinações aos Órgãos da Casa.

Por consequência, considerando que os Recursos do FUNDEB integrariam a base de cálculo para repasse às Câmaras Municipais, verificou-se que **foi cumprido** o limite estabelecido no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal/88.

Arrecadação do Município no exercício anterior incluindo receita do FUNDEB	5.290.233,08
Valor correspondente ao percentual populacional	423.218,64
Valor do repasse realizado	413.613,91

Sendo assim, o Ministério Público considera regular o procedimento realizado pelo Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Em relação à **APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**, foi apurado, que os recursos informados à ordem do percentual de **14,25%**, não obedeceram aos limites de aplicação mínimos fixados no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, senão vejamos:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, **sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) **(grifos nossos)**

A Unidade Técnica na análise do Pedido de Reexame interposto alterou a aplicação para o percentual de **14,53%**, **subsistindo, todavia, o descumprimento ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

limite estabelecido no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000.

A alegação do responsável legal, em seu Pedido de Reexame (fls. 02/06) que as contas não devem ser rejeitadas em razão do valor não aplicado ser pequeno, não encontra respaldo legal e não pode ter procedência.

O direito à saúde é constitucionalmente consagrado a todos, nos termos do art. 196, da Carta Magna, norma provida de eficácia plena. Ao estabelecer percentuais mínimos de aplicação de recursos nas ações da saúde, o legislador constitucional, representante legítimo da vontade popular, quis garantir pleno acesso a esse direito fundamental.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público que o descumprimento da exigência constitucional referente à aplicação de recursos na saúde configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.

IV. CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, conclui-se:

- 1) pelo **provimento** do Pedido de Reexame relativo ao repasse de recursos à Câmara Municipal, sendo regular o procedimento adotado pelo Município;
- 2) pelo **não provimento** do Pedido de Reexame relativo à aplicação de recursos na saúde, tendo em vista a comprovação material de que não foram cumpridos os limites de aplicação na saúde fixados no **inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias**, com redação dada pelo **artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000**.

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que deve ser mantida a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

espeque no inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG).

É o PARECER.

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)